



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009794-59.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO ARAÚJO RAIMUNDO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1009794-59.2022.8.26.0001

Comarca: São Paulo – SP – 1ª Vara Cível.

Juíza de 1ª Instância: Dra. Fernanda Rossanez Vaz da Silva.

Ação: Revisional de contrato de financiamento cumulado com indenização por danos morais.

Apelante: RODRIGO ARAÚJO RAIMUNDO.

Apelado: BANCO DO BRASIL. S.A

VOTO 2653

APELAÇÃO DO AUTOR. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS E SISTEMA SAC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Contrarrazões – Preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade – Afastamento da preliminar, na medida em que a apelante expôs fundamentos fáticos e jurídicos, estabelecendo uma conexão lógico-jurídica com a decisão combatida e demonstrando de forma clara sua intenção de modificar o veredito. Instituições financeiras não se sujeitam à limitação prevista no artigo 1º da Lei de Usura. Juros remuneratórios. Legalidade – Súmulas 596 e 382 STJ. Abusividade não configurada - Princípios da autonomia da vontade e da função social do contrato. Cláusulas de fácil compreensão. Validade - Permitida a capitalização de juros, conforme Súmula 539 do STJ - No que concerne à alegação de taxa de juros abusiva, há que se tomar como parâmetro para a caracterização de abusividade o contrato que prever taxa que supere uma vez e meia a taxa média de mercado publicada pelo Bacen para a operação financeira em exame, o que se verifica não se observa nos autos. Abusividade não constatada - Taxa de juros nominal que não se confunde com o custo efetivo total da operação, devidamente informada no contrato celebrado entre as partes – CET inclui a taxa de juros remuneratórios, além de todos os outros valores incidentes no contrato. Sistema de Amortização Constante adotado, com amortização do saldo devedor durante todo o financiamento. Alegação genérica do autor no sentido de inobservância do SAC no contrato que não encontra amparo nos autos. Renegociações ocorridas durante o contrato de financiamento. Observância aos termos contratuais, com cobrança de valores e taxas claramente especificados. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pelo autor em face da sentença exarada às fls. 449/456, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP que, *julgou a ação nos seguintes*

termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por RODRIGO ARAÚJO RAIMUNDO em face de BANCO DO BRASIL S/A. Outrossim, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em quinze por cento sobre o valor atualizado da condenação. P.I.”

Recorre o autor requerendo a reforma da sentença, alegando ausência de clareza nas informações passadas pelo gerente do apelado, quando da assinatura da repactuação do contrato. Pontua que a taxa de juros remuneratórios deve observar a taxa média de mercado. Aduz que o apelado incluiu índice pós fixado na amortização do contrato, o que é incompatível com o sistema SAC adotado. Pede a declaração de nulidade das repactuações assinadas pelo apelante; a redução da taxa de juros à média do BACEN; a exclusão da indexação pós-fixada, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido às fls. 493/494.

As contrarrazões foram apresentadas pelo réu às fls. 498/502 pugnando pelo não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de dialeticidade recursal arguida pelo apelado, na medida em que o apelante expôs fundamentos fáticos e jurídicos, estabelecendo uma conexão lógico-jurídica com a decisão combatida e demonstrando de forma clara sua intenção de modificar o veredito.

No mérito, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, de acordo com o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Assim, não se ignora a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais com a relativização ao princípio do *pacta sunt servanda*, com a mitigação da autonomia da vontade em função da boa-fé objetiva (artigo 22 do Código Civil), do equilíbrio contratual (artigos 478 e 480, CC e artigo 6º, V, Código de Defesa do Consumidor) e da função social do contrato (artigo 421, CC).

Passo a analisar os pedidos separadamente:

Juros remuneratórios.

As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: *“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

Feitas estas considerações, os ajustados não indicam abusividade, até porque o réu não está tolhido à taxa de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 382 do STJ: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento sobre o tema: *“A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. (AREsp 602.850 / MS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, data do julgamento, 20.8.15, DJE 11.9.2015).”*

Os valores constantes nos instrumentos foram livremente pactuados. A alteração implicaria em ofensa aos princípios da autonomia da vontade e ao da função social do contrato, conforme o art. 421 do Código Civil: *“A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”*

Anote-se que ao pactuar lhe foi especificado o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total das operações. Se o caso, no ato do ajuste, o autor deveria se insurgir. O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não autoriza a modificação das cláusulas, mormente porque não diagnosticadas as propaladas ilegalidades. Impõe-se a que o autor honre com a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

Ainda em relação aos juros remuneratórios, não há nos autos nenhum documento que comprove, de forma contundente, que os juros remuneratórios expressamente previstos no contrato são diversos daqueles entabulados, abusivos ou que estão acima da taxa média de mercado, prevalecendo dessa forma, os juros remuneratórios estipulados no contrato firmado entre as partes.

Do mesmo modo, não houve ilegal

capitalização de juros ou anatocismo na cédula de crédito bancário.

Ora, em se tratando de cédula de crédito bancário, admite-se a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, como prevê expressamente o inciso I do § 1º do art. 28 da Lei 10.931/2004 1.

Ademais, a Súmula nº 541 do STJ prevê que:
"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

E é no seguinte sentido o teor da Súmula nº 539 do STJ : *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".*

No caso concreto, constam pactuados juros anuais superiores a doze vezes a taxa mensal, o que basta para considerar contratada a capitalização, não existindo violação ao princípio da informação; anotado que o custo efetivo total resulta do reflexo da capitalização dos juros e dos demais encargos.

Com relação à taxa média de mercado, o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no seguinte sentido: *"E tendo em conta julgamento do REsp n. 1.061.530, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, restou decidido que: "(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média ."(Apelação Cível nº 1000888-56.2016.8.26.0271, Des. Relatora Lígia Araújo Bisogni, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 18/05/2017)."*

No caso em apreço, tem-se que a taxa de juros mencionada em contrato é de 12,34% ao ano.

Em consulta ao *site* do Banco Central, verifica-se que a taxa de juros para novembro de 2017 era de 12,03% ao ano.

Constata-se assim, que não há abusividade

dos juros aplicados, vez que não ultrapassa sequer uma vez e meia a taxa média de mercado para a época da contratação.

Urge salientar que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central possui caráter referencial, não sendo obrigatória a limitação dos juros ao percentual indicado, vez que a média apurada advém da existência de taxa inferiores e superiores praticadas pelas instituições financeiras, considerando operações com riscos de inadimplementos diversos.

Nesse sentido: *“Direito bancário e do Consumidor. Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Recurso desprovido. Caso em exame Ação de revisão de contrato bancário de financiamento de veículo para reconhecimento de abusividade da taxa de juros remuneratórios, substituição do sistema de amortização para o método GAUSS ou SAC, assim como da obrigatoriedade de contratação do seguro prestamista. Sentença de improcedência. Sucumbência do autor. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em: (i) a legalidade do regime de juros remuneratórios e do sistema de amortização adotado; (ii) a taxa de juros aplicada ser superior à média de mercado; (iii) a configuração de venda casada na contratação do seguro prestamista. Razões de decidir A revisão da taxa de juros remuneratórios, segundo a jurisprudência do STJ, só é admitida em casos excepcionais, quando cabalmente demonstrada a abusividade que coloque o consumidor em desvantagem excessiva (STJ, Temas Repetitivos nº 27 e 234). No presente caso, a taxa de juros pactuada não excede uma vez e meia a média de mercado para a mesma modalidade de contrato e período, não havendo, portanto, abusividade. A capitalização de juros é permitida, conforme previsão contratual e legislação vigente, não havendo ilegalidade na utilização da Tabela Price. Método 'GAUSS ou SAC' que não se coadunam com o contratado. Seguro. Conquanto sejam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, não houve abusividade ou ilegalidade na cobrança do seguro em discussão. Tema Repetitivo 972 do STJ. Sucumbência integral da parte autora. Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A revisão das taxas de juros remuneratórios só é possível em situações excepcionais, com demonstração cabal de abusividade. 2. Não tendo sido demonstrado que a aderência a contrato de seguro veicular operou como condição à concessão de financiamento, improcede a pretensão revisional, por aplicação do pacta sunt servanda." Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, § 1º; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudências relevantes citadas: Temas Repetitivos nº 27 e 234; STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023; STJ Tema 972 -*

REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018. (TJ-SP - Apelação Cível: 10032585520238260176 Embu das Artes, Relator.: Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, Data de Julgamento: 10/01/2025, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/01/2025)."

"CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO.

Ação revisional. Reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira em patamar superior a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito da espécie (financiamento imobiliário). Hipótese em que se faz impositiva a limitação dos juros à taxa média de mercado. Apuração, mediante cálculo aritmético, na fase de cumprimento da sentença, o vulto da relação débito/crédito estabelecida entre os contendores, com a identificação de importe a ser eventualmente repetido de forma simples à autora, autorizada a compensação de valores. Necessidade de realinhamento do valor do saldo devedor e das prestações vincendas. Sentença reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJ-SP - Apelação Cível: 1036545-35.2022.8.26.0114 Campinas, Relator.: João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 05/12/2023, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/12/2023)."

Finalmente, não é dado confundir CET "Custo Efetivo Total" da operação com o patamar de juros remuneratórios, porquanto, os percentuais englobados pelo CET são compostos pelas taxas de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas, ou seja, abrangem todos os custos da operação e não apenas os juros remuneratórios, como pretendido.

Assim, geralmente, o custo efetivo total (CET) será superior à taxa de juros remuneratórios pactuada, pela incidência de outros encargos.

Sistema de amortização do débito.

O sistema de amortização SAC está previsto contratualmente, todavia o autor alega a utilização de índice pós-fixado, o que não é compatível com referido sistema.

Pois bem, feita tal alegação deveria o apelante se desincumbir do ônus de provar, efetiva e tecnicamente, a utilização pelo banco, de índice pós-fixado, o que não ocorreu nos autos.

Vale salientar, que instado a especificar as

provas que pretendia produzir, o autor alegou não as possuir (fls. 444).

Repactuação

Assinala o autor que as parcelas com vencimento durante os dois meses seguintes à repactuação, que se deu em maio e julho de 2020, seriam transferidas para o final do contrato.

Entretanto, assim bem pontuou o juízo sentenciante: *“Segundo a cláusula I dos referidos termos de adesão à repactuação o autor se declarou ciente de “que os encargos financeiros a serem debitados durante o período de repactuação das parcelas do cronograma de reposição de principal serão exigíveis proporcionalmente às parcelas de principal remanescente nas suas respectivas datas de vencimento”. A circunstância de ter o autor assinado os termos contendo tal cláusula contratual infirma a tese do autor de que teria avençado com o réu repactuação do saldo devedor sem incidência de encargos moratórios em razão do aditamento do pagamento das parcelas repactuadas, sendo a redação do contrato clara o bastante sobre a incidência de encargos moratórios. O autor não logrou êxito em demonstrar qual seria a abusividade das cláusulas I, II e IV dos termos de adesão à repactuação de fls. 69 e 70 sendo certo que o juízo não vislumbra qualquer abusividade nas cláusulas contratuais, não se verificando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 51 do CDC. O autor alega que teria sido ludibriado, mas não produziu qualquer prova de que tenha celebrado os negócios jurídicos de fls. 69 e 70 mediante a ocorrência de qualquer vício como erro ou dolo. Neste contexto, e porque o autor não demonstrou que a quantia que foi acrescida ao seu saldo devedor em razão da repactuação deixou de atender ao contido nos termos de adesão o pedido de devolução do valor de R\$ 12.697,79 (doze mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos) não merece ser acolhido.”*

Nesse contexto, a sentença há que ser mantida em sua integralidade.

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 17% sobre o valor da causa.

OLAVO SÁ
Relator